ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR
MARCELO PARCERINHO"
PERÍODO 2017-2020

PSC 20
Partido Social Cristão

GAB.20-18092017 69-MP

PROJETO DE LEI Nº 046 /2017 – G.V.M.P.

(Autoria do Projeto: Vereado José Marcelo Alves Filgueira)

Câmara Municipal de Parauapebas
PROTOCOLO GERAL 357
Data: 18/09/2017 Horário: 14:59
Legislativo -
Cristiane

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM FOOD TRUCK NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parauapebas decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado food truck, no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendesse como itinerante a atividade exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se food truck o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:
I - O desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
II - O armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
III A autonomia de água e energia;
IV O depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§ 1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:
I - 7 metros de comprimento;
II - 2,50 metros de largura;
III - 3,30 metros de altura.
§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.
§ 3º O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios deve ser realizado em cozinha de apoio, instalada em local distinto do food truck e sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária do Município de Parauapebas, atendido o disposto em normas sanitárias.
§ 4º A instalação de meio de propaganda no food truck é permitida desde que:
I restrita à fuselagem do veículo;
II apenas para sua identificação e caracterização;
III autorizada pelo órgão de trânsito competente sem cobrança de taxas adicionais.
Art. 3º Nos locais de estacionamento dos food truck, devem ser respeitadas as seguintes condições:
I garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

II observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;
III observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária;
IV manter afastamento mínimo permitido de central de gás liquefeito de petróleo GLP ou de gás natural, conforme as especificações estabelecidas na respectiva regulamentação.

Art. 4º É proibido o exercício da atividade de food truck nos seguintes locais:
I ao longo de vias de trânsito nas rodovias;
II em áreas estritamente residenciais;
III próximo a instituições hospitalares ;
IV próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete;
V no interior dos estacionamentos de supermercados e atacadistas;
VI aqueles previstos no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro CTB;

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso II as praças localizadas nas imediações das áreas residenciais.
§ 2º Excetua-se do disposto no inciso IV o funcionamento de food truck em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.
§ 3º A proximidade prevista nos incisos III e IV deve ser definida em regulamentação.

Art. 5º. É de inteira responsabilidade do autorizatário a instalação do respectivo food truck, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública.

Art. 6º. O órgão concedente pode rever a programação de trabalho, a qualquer tempo, em atendimento ao disposto nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 7º. São obrigações do autorizatário:
I apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e à autorização de funcionamento do empreendimento;
II exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;
III manter em dia o pagamento do preço público e dos demais encargos relativos à ocupação do food truck;
IV cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;
V recolher o food truck, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades;
VI respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;
VII exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
VIII manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública e o licenciamento da atividade relativa ao food truck;
IX manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

X manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos;
XI possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente;
XII apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;
XIII arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do food truck;
XIV implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias;
XV manter no food truck, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º. Fica proibido ao autorizatário:
I comercializar bebidas alcoólicas no perímetro de segurança escolar;
II exercer atividade de food truck nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo;
III vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;
IV residir no food truck;
V estacionar o food truck nos locais proibidos citados no art. 4º;
VI utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas;
VII utilizar som ao vivo com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente conforme regulamentação do Executivo;
VIII descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados;
IX colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais;
X depositar resíduos sólidos ou líquidos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
XI causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;
XII perfurar calçadas ou vias públicas;
XIII fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do food truck ou na exposição de mercadorias;
XIV utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
XV expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento;
XVI utilizar faixas para divulgação do estabelecimento;
XVII alterar o food truck, salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes conforme legislação de trânsito em vigor;
XVIII comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido. Parágrafo único.
Excetua-se do disposto no inciso IX os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas as condições de segurança e acessibilidade.

Art. 9º. Somente é concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

I cadastrado na vigilância sanitária;
II devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de trânsito vencida;
III com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos e com inspeção realizada.
Art. 10. O autorizatário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação definidas pela regulamentação através do Executivo Municipal.
§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.
Art. 11. O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente.
Art. 12. O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes.
Art. 13. A interdição se dá quando:
I não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva regulamentação;
II o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade;
§ 1º O food truck deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição.
§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente.
Art. 14. É determinada a retirada do food truck quando:
I o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
Art. 15. A apreensão do veículo food truck ou de mercadorias se dá nos seguintes casos:
I instalação em desacordo com a legislação;
II não cumprimento da determinação de retirada do food truck;
III comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação em vigor.

Art. 16 - Este Lei será regulamentada, no que mais couber, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.
Art. 17. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições a partir da sua regulamentação.
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas – PA, 19 de Setembro de 2017

Darcí José Lérmen
Prefeito Municipal

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a regularização de uma atividade comercial e empresarial que é uma tendência mundial, conhecida como food truck, comida de rua servida por veículos adaptados, que se transformam em verdadeiros restaurantes de pequeno porte. A tendência mundial gastronômica encontra adeptos em nosso País e em nas Cidades pelo Brasil a fora, e a aprovação deste Projeto de Lei será o embrião de novos empreendimentos comerciais, sempre bem - vindos e incentivados por gerarem empregos, divisas e novas oportunidades de investimento e de lazer para os cidadãos.

Diante do exposto, importante que o Município de Parauapebas tenha legislação prevendo a atividade proposta, bem como que regulamente seu exercício como nova fonte de renda e lazer da população, o que pretendemos seja aprovado por nossos pares neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões PARAUAPEBAS, 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
José Marcelo Alves Filgueira
Vereador - PSC

JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA
VEREADOR

Diretoria Legislativa
Fl. 06
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas